

PROCESSO Nº 10530/000.251/91-05

RECURSO Nº: 67.539

ACÓRDÃO Nº: 104-10.587

RECORRENTE: MERCYL-MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo MERCYL-MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA, está a DRF em Feira de Santana-BA, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF correspondendo a exigência ao Ano de 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/08 a saber:

"Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que aplicaram redução em lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos os quais fazem parte integrante deste Auto."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls.10, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"O presente processo de lançamento de IR NA FONTE, decorreu de um processo principal que, por sua vez, foi impugnado. Sendo, como foi, tempestiva a impugnação do processo principal, automaticamente, fica suspenso o processo decorrente. E não teria sentido o seu prosseguimento, porquanto a decisão do processo principal será estendida ao processo dele decorrente.

Receber

PROCESSO Nº 10530/000.251/91-05

ACÓRDÃO Nº 104-10.587

Entende a impugnante, inclusive, que não seria nem o caso de se efetuar o lançamento reflexivo, enquanto o lançamento do processo principal não transitasse em julgado na esfera administrativa.

Todavia, é de no mínimo, suspender-se o processo decorrente até o trânsito em julgado do processo matriz.

É o que requer a empresa, por ser de direito e inteira Justiça."

4 Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 12/14, posicionando-se contrariamente ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do crédito tributário constituído, após as devidas correções, no que couber, por ser de inteira justiça.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 15/17, finalizando com a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS DE QUOTAS OU QUINHÕES DE CAPITAL.

Ao lançamento decorrente, aplica-se o mesmo decidido no processo original. Nesse caso, sendo procedente, em parte, o feito original, igual sorte terá o lançamento decorrente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 20, onde repete pedido da peça vestibular.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10530/000.251/91-05

ACÓRDÃO Nº: 104-10.587

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MERCYL-MERCANTIL DE ESTIVAS SAMPAIO LTDA, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10530/000.250/91-34 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 101.048, quando lhe foi negado provimento, tanto nas preliminares quanto no mérito.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para rejeitar as preliminares e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 24 de junho de 1993.


MIGUEL RENDY - RELATOR